

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 195, de 20 de dezembro de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 168/2021, que “*Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do Art. 5º, I da Lei Municipal nº 4.824, de 29 de dezembro de 2020.*”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

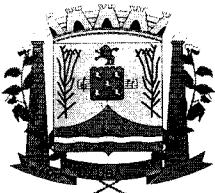
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização legislativa para ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal vigente, e altera a redação do Art. 5º, inciso I da Lei Orçamentária Anual de 2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Segundo informação contida na Mensagem nº 67, de 06 de dezembro de 2021, a lei orçamentária vigente prevê a autorização no limite de 18% (dezoito por cento), e que em razão de vários fatores listados pelo executivo, esse índice está prestes a ser atingido.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

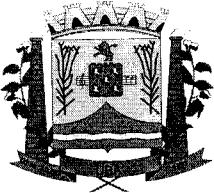
*II - orçamento;*

(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

(...)

***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

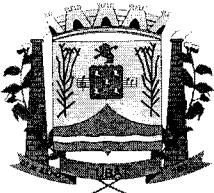
***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

(...)

***III - do Governador do Estado:***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

*Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

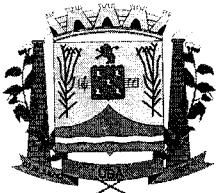
(...)

*h) matéria financeira e orçamentária.*

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a ampliação de limite para a abertura de créditos suplementares durante a execução do exercício financeiro vigente, uma vez que consta na LOA 2021 o índice de 18%, que inclusive, está prestes a ser atingido.

Nesse sentido, é sabido que a previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares está fundamentada na Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º. Na mesma linha, a Lei 4.320/1964 – norma geral de elaboração e controle dos orçamentos públicos – estabelece em seu art. 4º, inciso I, que a LOA poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinada importância. Ademais, os arts. 42 e 43 da mencionada lei dispõem que os créditos suplementares serão *autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo*, e que sua



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Nesse ínterim, pontua o gestor público alguns fatores determinantes para o alcance do limite legal, quais sejam:

- 1) Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que devido à insegurança jurídica que pairava no país em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que vedava até o dia 31 de dezembro de 2021 a concessão de vantagens a qualquer título, somente concedeu tal revisão após a pacificação pelos tribunais pátrios, em julho de 2021;
- 2) Novas despesas para atender o índice legal previsto para a educação, citando a aquisição de imóvel para a construção de um novo complexo educacional para abrigar a E.M Irmã Ana Maria Teixeira Costa e o CAEE Prof. Maria Aparecida Condé;
- 3) Aumento do índice inflacionário, inclusive perceptível em todos os ramos, e que segundo fontes do mercado financeiro, o IPCA acumulado no ano tem uma estimativa de 10%.

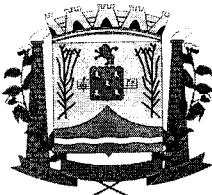
Portanto, evidenciada está a justificativa apresentada e a real necessidade de ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares, legitimando a administração promover o remanejamento de recursos e ajustes no orçamento municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, incisos III e V, da LOM:

*"Art. 167. São vedados:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

*Art. 153. São vedados:*

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

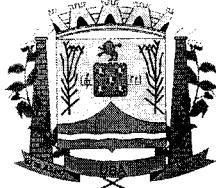
*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 168/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Ubá, 20 de dezembro de 2021.

  
**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
**JOSE MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**